



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 058 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4004/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200512256

RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE. Auto de Infração nulo em razão de ter sido exarado por autoridade fiscal impedida por vedação legal, uma vez que não foi lavrado o Termo de Retenção, visto que a irregularidade era passível de reparação, sem prejuízo do ICMS. Descumprimento do art. 831 §1º do Dec. 24.569/97. Nulidade prevista no art. 32 da Lei nº12.732/97. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, haja vista, que a nota fiscal nº 434 emitida por Conducema Fios Cabos LTDA para F.J. Melo – ME, fora considerada inidônea por conter declarações inexatas não informando a quantidade de metros por unidade de medida, assim como também, os preços praticados estarem abaixo do praticado no mercado.

Indica os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas – CTRC, Nota Fiscal nº 434, Certificado de Guarda de Mercadoria, Cópia de Nota Fiscal Avulsa, Cópia do AR, Termo de Juntada, Cópia do Mandado de Notificação e Intimação, Cópia da Liminar Concedida, Cópia do Comunicado Interno da Concessão da Liminar e Juntada do Mandado de Segurança estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 14/45, tece sua defesa enumerando pontualmente cada item alegado pelo agente fiscal, quais sejam, inicialmente da inexistência de clareza quanto à descrição das mercadorias no documento fiscal, tendo em vista, que se tratava de mercadoria típica de sua atividade comercial, Cabos e Fios; o subfaturamento fora declarado aleatoriamente pelo agente fazendário considerando a inconsistência do preço praticado no mercado, deixando de anexar qualquer forma de comprovação da afirmativa alegada, deixando por sua vez de atentar para a inversão do ônus da prova, e ainda, da apreensão de mercadorias sem sequer ter emitido o Termo de Retenção de Mercadorias, por fim, pede pela nulidade do auto em questão.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 49/55, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 62/98 alegando, em síntese, que o julgador de 1ª Instância está demasiadamente apegado ao rigor de certos formalismos, quando na realidade, inexistem quaisquer ilegalidade operacional.

A Consultoria Tributária às fls. 102/103 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular pela nulidade do processo, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 104.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda, ora sob análise, tem como objeto a acusação transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, considerando a declaração inexata, o subfaturamento e a não especificação por unidade de medida, imputando uma multa de R\$ 1.338,48 (Um mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

De início, a empresa Autuada, em sua defesa, alega a nulidade do feito fiscal em virtude da inexistência do Termo de Retenção de Mercadorias, que permitiria o saneamento da irregularidade apontada no prazo de 03 (três) dias, quando, na realidade, o agente fazendário simplesmente emitiu o Certificado de Guardas de Mercadorias e lavrou o Auto de Infração.

No caso em espécie, considerando que as irregularidades apontadas pelo agente autuante "descrição imprecisa das mercadorias em trânsito" consistem como totalmente passíveis de serem saneadas, conforme podemos observar ao analisar a nota fiscal objeto do presente A.I., cumpre destacar que a autoridade fazendária inobservou o disposto do art. 831, §1º, do RICMS:

ART 831- Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º - Configurada a hipótese prevista nesse artigo, o agente do fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Desta forma, entendemos que o agente fiscal estava impedido de realizar o lançamento por vedação legal, uma vez que deveria antes ter concedido o trídio legal previsto no Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para somente após este prazo, se o contribuinte não tivesse regularizado a operação, é que poderia o fiscal ter lavrado o Auto de Infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática pela NULIDADE, na forma do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

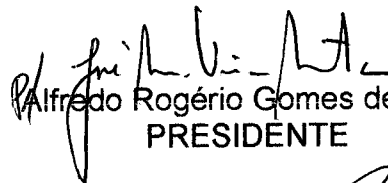
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MULTICARGAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual com fundamento no art. 32 da Lei nº12.732/97, combinado com o art. 53, parágrafo 2º, III do Decreto nº25.468/99, e respectivos votos dos conselheiros relatores, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

PP Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Idebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO